



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057922-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é impetrante JULIO CESAR DO AMARAL e Paciente GABRIEL MENDES RODRIGUES VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2057922-91.2025.8.26.0000.

Comarca de Taubaté.

Paciente: Gabriel Mendes Rodrigues Vieira.

Impetrante: Julio Cesar do Amaral.

Voto nº 50.011.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ORDEM DENEGADA. I. **Caso em Exame** 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a doze anos de reclusão por homicídio qualificado, com execução imediata da pena determinada pelo juiz, apesar de ter respondido ao processo em liberdade. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução imediata da pena, conforme o Tema nº 1.068 do STF, viola o princípio da irretroatividade da lei penal. III. **Razões de Decidir** 3. A jurisprudência do STF, consolidada no Tema nº 1.068, autoriza a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, sem violar o princípio da irretroatividade. 4. A interpretação jurisprudencial não se confunde com a norma legal e possui aplicação imediata, não havendo modulação dos efeitos do Tema nº 1068. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. *Tese de julgamento:* (i) A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata das determinações impostas pelo corpo de jurados. (ii) A irretroatividade da lei penal não se aplica a interpretações jurisprudenciais consolidadas. **Legislação Citada:** CP, art. 121, § 2º, II e IV. CF, art. 5º, XL. CPC, arts. 927, III, e 1.040, III. CPP, art. 492, I, e. **Jurisprudência Citada:** STF, RE nº 12353401, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 12.09.2024. STJ, HC nº 955004, Decisão Monocrática, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.10.2024.

1. Em benefício do réu Gabriel Mendes Rodrigues Vieira o advogado Julio Cesar do Amaral impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Taubaté, nos autos nº 1500223-41.2023.8.26.0625, porque ao condená-lo a doze anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, determinou a imediata execução da pena imposta ao paciente, sem considerar que ele

respondeu solto ao processo e participou de todos os atos processuais. Afirma que *“o Tema nº 1.068/STF não se aplica ao presente caso, por força da irretroatividade da lei penal, pois tal precedente foi julgado posteriormente a suposta participação / cometimento do crime”*.

Por tal razão, busca a concessão da ordem para que seja cassada a decisão na parte em que determinou o início da execução da pena, para que possa o paciente recorrer em liberdade, ainda que sob medidas cautelares alternativas, expedindo-se contramandado de prisão.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações da autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. Segundo consta dos documentos que instruíram a inicial e dos autos do processo-crime, por sentença de 13 de fevereiro de 2025, o paciente foi condenado como incurso no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, a doze anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado.

Na sentença, a autoridade impetrada consignou, quanto à imediata execução da pena imposta, o seguinte: *“o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 12353401, no qual se discutia a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, firmou a seguinte tese, originando o Tema nº 1068: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação*

imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. Não houve, por parte do Supremo Tribunal Federal, qualquer restrição quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, nem ao montante de pena aplicada. Tal precedente tornou-se vinculante e com eficácia erga omnes desde a sua publicação, ocorrida em 13 de setembro de 2024, nos termos do disposto nos artigos 927, III, e 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, de forma que este Juízo deve guardar estrita observância aos ditames ali estabelecidos. Por isso, considerando que os acusados restaram condenados pelo Conselho de Sentença pela prática de homicídio qualificado, impõe-se a imediata execução da pena imposta, em conformidade com a tese firmada no Tema nº 1068, não cabendo a este Magistrado de primeiro grau qualquer juízo de valor sobre a questão. Assim, com fundamento no Tema nº 1068, do Supremo Tribunal Federal, DETERMINO SEJA IMEDIATAMENTE EXECUTADA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA aos réus, expedindo-se o necessário” (fl. 1027).

Na hipótese, era mesmo caso de determinar a imediata execução da pena imposta ao paciente, pois a despeito dos argumentos alinhados na impetração, não há falar em irretroatividade do posicionamento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1068, pois embora haja no ordenamento jurídico proibição da retroatividade da lei penal mais gravosa, não se observa a mesma vedação em relação a entendimentos jurisprudenciais.

Nessa análise, é bem de ver que o douto Procurador de Justiça em seu ponderado parecer trouxe bem-postos argumentos, aqui também adotados como razões de decidir, nos quais observou que “*é fundamental ressaltar que entendimento jurisprudencial não se confunde com norma legal, a jurisprudência consiste na interpretação reiterada dos tribunais sobre determinados temas, possuindo aplicação imediata e vinculante,*

especialmente quando consolidada em Súmulas, precedentes obrigatórios ou repercussão geral. Aliás, no caso do Tema 1068, STF, não houve qualquer modulação dos seus efeitos, quanto ao conteúdo de sua aplicação imediata. Não há qualquer incidência do princípio da irretroatividade da lei penal (art. 5º, XL, da Constituição Federal) em situações que envolvam mera interpretação judicial consolidada. O tema é processual e acarreta consequências desde logo, incidindo desde sempre (ex tunc). A irretroatividade se aplica exclusivamente a normas legais mais gravosas, de mérito, e não às orientações jurisprudenciais pacificadas que visam assegurar a uniformidade e a estabilidade das decisões judiciais. O impetrante, portanto, não pode se valer de uma interpretação distorcida para postergar o cumprimento de decisão legítima” (fl. 1079).

A propósito, esta Câmara recentemente decidiu que, “(...) no caso paradigma, razão da edição do Tema nº 1068, foi analisada situação semelhante à tratada nestes autos, em que os acusados responderam ao processo em liberdade e, por ocasião da prolação de sentença foi decretada as suas custódias cautelares. No referido “decisum”, o Supremo Tribunal Federal após destacar a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida; o princípio da soberania das decisões oriundas do Júri; e a impossibilidade de alteração pelos tribunais das referidas decisões, autorizou a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de independentemente do total da pena aplicada. (...). Destarte, ao menos por ora, não se observa a apontada ilegalidade, uma vez que a decisão contra a qual se insurge o impetrante vem apoiada em tema de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias, ex vi do art. 1.040 e incisos do Código de Processo Civil” (HC nº 2367698-76.2024.8.26.0000, Desembargador Relator Figueredo Gonçalves, julgado em 08.01.2025).

Em caso semelhante, esta Corte deixou assentado em decisão assim ementada: “*Habeas Corpus. Latrocínio*

e homicídio qualificado. Pleito objetivando a revogação da custódia cautelar, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores, salientando que o paciente respondeu ao processo em liberdade. Inviabilidade. Não se vislumbra patente ilegalidade na decretação da prisão do paciente, porquanto baseada no art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, o qual prevê expressamente a possibilidade de execução provisória da pena ante condenação imposta pelo tribunal do júri, salientando-se, ademais, a tese firmada pelo STF, em recente julgamento do Tema 1.068, de repercussão geral: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada” (HC nº 2252773-67.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Guilherme de Souza Nucci, julgado em 02.10.2024. No mesmo sentido: HC nº 2287768-09.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Juscelino Batista, julgado em 17.10.2024).

O entendimento deste Tribunal se alinha também àquele firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “(...). O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 12/9/2024, concluiu o julgamento do RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso, dando interpretação conforme à Constituição Federal, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea e do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, em consequência, dos §§ 4º e 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP a referência ao limite de 15 anos, por arrastamento. Na oportunidade, firmou-se a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. Assim, não há falar em ausência de fundamentação da sentença ou em violação ao postulado da presunção de inocência, se a determinação da execução provisória da pena do réu se deu com base em dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigente do Código de Processo Penal, porquanto decretada em cumprimento à expressa determinação legal contida no art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal” (HC nº 955004, decisão monocrática proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca em 22.10.2024).

Portanto, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, estando a respeitável decisão atacada em conformidade com o entendimento da atual jurisprudência dos colendos Tribunais Superiores sobre o tema, a denegação da ordem se impõe, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, **denega-se a ordem.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -